



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.739

Recurso nº 53.210 - FINSOCIAL EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente TRANSO TRANSPORTES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

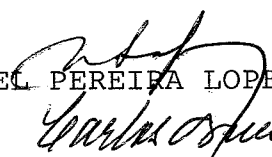
FINSOCIAL - As empresas exclusivamente prestadora de serviços contribuem para o Fundo de Investimento Social à base de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse (Decreto-lei nº 1.940, de 25/08/82, artigo 1º, § 2º).

DECORRÊNCIA-FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na solução do processo decorrente.

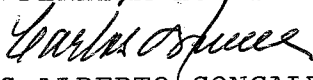
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSO TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 26 MAI 1989


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-000.865/88-53

RECURSO Nº: 53.210

ACÓRDÃO Nº: 101-78.739

RECORRENTE: TRANSO TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSO TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, que manteve o auto de infração de fls. 17 que lhe cobra o valor da contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), referente ao lançamento de que trata o Processo nº 10830-000.875/88-15.

A empresa impugnou a exigência dizendo-a reflexiva e reiterando os argumentos de defesa apresentados por ela no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento porque a exigência no processo matriz fôra julgada procedente.

Na fase recursal, a empresa renova perante o Colegiado as mesmas razões apresentadas no processo matriz, sustentando ainda que somente após o julgamento definitivo da questão naquele processo se poderá considerar ocorridas as infrações que justificam o lançamento decorrencial.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no recurso nº 93.910 foi desprovido como faz certo o Ac. 101-78, .

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A alegação de que, enquanto o processo principal pender ' de decisão definitiva, não pode haver lançamento por decorrência não tem supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito da Fazenda Pública contra os efeitos da decadência.

As duas obrigações tributárias, imposto de renda na declaração e contribuição para o FINSOCIAL, constituem também duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos.

A suspensão através da impugnação do crédito tributário ' de uma delas não suspende a da outra. Daí não ser correto dizer que enquanto não houver decisão final no processo do imposto de renda na declaração não se pode lançar a contribuição para o FINSOCIAL.

Como o fato econômico que gera as duas obrigações é um só, o que se deve fazer é primeiro decidir o processo principal, para, re-conhecida ou não a ocorrência do fato econômico, dar no processo de-correncial decisão consentânea com a do processo matriz.

Assim, a decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda por declaração constitui prejulgado em relação à matéria ' formalizada como reflexo.

O lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, com base no art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e da contribuição e as bases de cálculo das respectivas obrigações, tudo em consonância com as disposições contidas nos

7.

dh

arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Como consta do relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido, e não tendo no presente processo a empresa apresentado provas que infirmassem o lançamento, impõe-se igual destino ao recurso apresentado no processo decorrencial.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

7